

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REGIÃO DA ESTRADA DE FERRO: Acusações de agressão e tortura, seu impacto no processo penal e efeitos na atividade policial

CUSTODY HEARING IN THE RAILROAD REGION: Accusations of aggressions of torture, its impact on criminal proceedings and effects on police activity

FILHO, Nelson Guimarães¹
BRASIL, Denise²

RESUMO

O objeto de estudo do presente trabalho é Audiência de Custódia, seus objetivos, efetividade e o impacto no processo penal e na vida dos envolvidos, procura-se uma abordagem mais local, limitando a área de pesquisa à região da Estrada de Ferro que abrange as cidades: Bonfinópolis, Catalão, Goiandira, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, Orizona, Pires do Rio, Santa Cruz de Goiás, Silvânia, Urutaí e Vianópolis. Como a obrigatoriedade decorre de uma norma, o levantamento bibliográfico foi necessário para a construção do embasamento teórico, bem como para a verificação do impacto no processo penal, a partir de então se usou a pesquisa de campo (através de formulário on-line), e a entrevista aplicada à policiais que passaram por procedimentos administrativos para apuração de culpa em acusações de maus tratos, lesão corporal e tortura. As perguntas da pesquisa de campo foram elaboradas para averiguar o conhecimento da população em geral sobre a audiência de custódia, bem como sua opinião sobre a importância desta. Como uma das justificativas para a realização da audiência é coibir os excessos policiais, vinculou-se a pesquisa à breves questionamentos sobre o ponto de vista dos entrevistados acerca do trabalho policial. Como resultado constatou-se que o desafio é definir a quantidade de força física que pode ser utilizada sem que seja considerada excessiva, e definir formas de resguardar a integridade do presos sem que tal mecanismo se torna válvula de escape para infratores constinuarem resistindo a prisão.

Palavras-chave: Custódia. Tortura. Polícia.

ABSTRACT

The object of this study is Audience of Custody, its objectives, effectiveness and impact on the criminal process and the lives of those involved, a more local approach is sought, limiting the area of research to the region of the Railroad that covers the cities: Bonfinópolis, Catalão, Goiandira, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, Orizona, Pires do Rio, Santa Cruz de Goiás, Silvânia, Urutaí and Vianópolis. As the obligation derives from a norm, the bibliographic survey was necessary for the construction of the theoretical foundation, as well as for the verification of the impact in the criminal process, from then

¹ Aluno da Pós Graduação em Gestão Segurança Pública- <guimarãesfilho27@gmail.com>;

² Professora orientadora –Denise Brasil, Maio de 2019

on the field research (through online form) was used, and the interview applied to police officers who underwent administrative procedures to establish guilt on charges of ill-treatment, personal injury and torture. The field survey questions were developed to ascertain the general population's knowledge of the custody hearing, as well as their opinion of the importance of the custody hearing. As one of the justifications for the conduct of the hearing is to restrain police excesses, the research was linked to brief questions about the interviewees' point of view about police work. As a result, it has been found that the challenge is to define the amount of physical force that can be used without being considered excessive, and to define ways to protect prisoners' integrity without such a mechanism becoming an escape valve for violators to construct resisting arrest.

Keywords: Custody. Torture. Police.

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia passou a ser exigida no Brasil a partir da Resolução nº213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a previsão legal já existia desde a ratificação de dois tratados internacionais sobre direitos humanos, são eles: Convenção Americana dos Direitos Humanos (decreto 678/92) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (decreto nº592/92).

Apesar da previsão legal em tais diplomas, a audiência só passou a ser realizada 33 anos depois de promulgados os decretos, através de um ato normativo de um órgão jurisdicional, seu objetivo principal é averiguar a legalidade e a necessidade da prisão, principalmente para evitar prisões desnecessárias, já que a regra é a liberdade provisória, sendo a prisão preventiva medida excepcional.

O rito implica que todo preso em flagrante, independente da natureza do crime, seja apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas a contar da comunicação do flagrante, com a finalidade de que o Magistrado profira decisão decretando a prisão preventiva ou concedendo a liberdade provisória, ou ainda relaxando o flagrante quando este for ilegal.

Além da legalidade e da necessidade da prisão, há autores que defendem que a audiência de custódia resguarda a integridade física do preso à medida que previne e reprime os excessos policiais e a tortura, diferente do que acontecia no rito anterior, quando preso só era apresentado fisicamente ao juiz em fase de instrução, agora o indivíduo detido passa a ser apresentado de plano ao magistrado.

Nesse sentido, a audiência de custódia está intimamente ligada ao trabalho da polícia, pois a análise da legalidade da prisão acaba por tornar-se uma fiscalização da atividade policial, verificando não apenas o cumprimento das formalidades na lavratura do flagrante, como também se houve excessos na detenção e condução física do prisioneiro.

Considerando a experiência policial prática, sabe-se que os indivíduos presos em flagrante reagem de forma diversificada e nem sempre colaboram, havendo situações em que se usa a força física para a contenção do preso, força essa que não pode ser confundido com excesso, ou tortura.

Assim, o estudo mostra-se relevante também, para resguardar a atividade policial, já que o conhecimento dos trâmites da audiência possibilita o melhor alinhamento do trabalho policial às expectativas legais.

Ademais, pretende-se verificar quais os efeitos das acusações de tortura e agressão em face dos policiais responsáveis pela prisão, a finalidade é constatar se tais acusações podem afastar a prisão, ou ter algum efeito benéfico para o preso. A partir de estudos de caso, será feita uma análise se tal audiência não pode transformar-se num instrumento de defesa do réu.

Nesta senda, além de estudar com acuro a audiência de custódia em si, o presente trabalho será orientado para a investigação de três aspectos: as acusações de violência policial, os procedimentos investigativos adotados e os efeitos destes. Esmiuçando, buscar-se-á casos em que houve acusação de tortura/agressão por policiais, a fim de constatar as medidas tomadas para apurar a acusação, o desenrolar das investigações, e principalmente, caso haja indícios de violência por parte do policial, se tal fato repercute no trâmite do processo penal, favorecendo o réu, ou diminuindo sua culpabilidade.

Para alcançar o objetivo a que se propõe a presente pesquisa foram selecionadas a pesquisa bibliográfica, a pesquisa quantitativa e a entrevista. O levantamento bibliográfico será utilizado para a construção das bases teóricas, serão selecionados livros, pesquisas afins já concluídas, reportagens, estatísticas entre outros. No entanto, considerando a especificidade e o corte da presente pesquisa, não haveria como concluí-la sem a utilização das entrevistas com policiais que já passaram pela investigação oriunda da audiência de custódia, e a pesquisa quantitativa, na qual será apurada a visão do público em geral sobre a audiência de custódia.

REVISÃO DA LITERATURA

Incluída a obrigatoriedade de sua ocorrência através de um ato normativo (resolução 213/15 CNJ), a audiência de custódia levanta inúmeros questionamentos, se ela é eficaz, se ela pode ajudar a reduzir a população carcerária, o Instituto do Direito de Defesa (IDD) apregoa que a audiência é um instrumento de combate a práticas de tortura, em sentido oposto, Costa (2017) já questiona se esta é um instrumento de garantia de um tratamento mais humano para o preso, ou se simplesmente é um simbolismo criado por políticas que visam simular um tratamento humanitário.

Há até um projeto de Decreto Legislativo (PCD nº39/2019), proposto pelos deputados Kim Kataguiri (DEM-SP) e Pedro Lupion (DEM-PR), com o objetivo de determinar o fim das audiências de custódia, com base no fato de uma resolução por si só não ser suficiente para a imposição da sua obrigatoriedade, argumentam ainda que se trata de matéria processual penal, a qual a União possui competência exclusiva para legislar (NP DIÁRIO, 2019).

Considerada as diferentes óticas sobre o tema, o presente artigo pautou-se em analisar duas nuances, a da apuração das eventuais denúncias de tortura e agressão feitas em face de policiais militares e a opinião pública sobre a audiência.

Antes de adentrar a discussão em si, primeiro é preciso delinear a audiência de custódia, sua origem, finalidades e o procedimento na prática.

ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Conforme exposto brevemente, a obrigatoriedade da Audiência de Custódia decorre de tratados internacionais, do qual o Brasil é signatário que impuseram a necessidade de apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, com a finalidade de assegurar a legitimidade e necessidade da prisão. Os principais diplomas internacionais que tratam da matéria e foram promulgados no Brasil são: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e Pacto São José da Costa Rica (Decreto nº678/1992), sendo o último conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nas palavras de Prado (2017), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos veio dar efetividade às garantias contidas no Pacto de São José da Costa Rica, transformando-o de um texto de pretensões em um instrumento com força normativa. Consoante Pacelli (2017), a obrigatoriedade da custódia já vem desde 1992, porém faltava normatizar sua execução.

Mas mais do que averiguar a origem legal da sessão de custódia, é preciso situar os acontecimentos que motivaram os pactos internacionais. Segundo Moraes (2018) já havia em âmbito internacional uma tendência a buscar formas de garantir o tratamento humanitário de presos, reféns, prisioneiros de guerra, desde a 2ª Guerra Mundial, porém alguns julgamentos mais recentes direcionaram esses esforços para a figura do preso.

Moraes (2018) cita dois casos emblemáticos, são eles Tibi vs. Ecuador; Chaparro Alvarez y Lapo Iniguez VS. Ecuador. Vejamos resumidamente cada um.

No caso de Tibi vs. Ecuador, o indivíduo teria sido preso sem ordem judicial, permanecendo encarcerado por mais de 28 meses, de forma ilegal, sendo submetido durante todo esse tempo à maus tratos e tortura, quando julgado pela Corte Interamericana, o Equador foi condenando a indenizar o réu por danos morais, por violação da liberdade, da integridade corporal e à propriedade privada. (OEA, 2004)

No segundo caso, Chaparro Alvarez y Lapo Iniguez VS. Ecuador, narra-se a existência de uma operação policial na qual apreendeu-se diversos *produtos comuns* contendo entorpecentes, ante tal fato, os policiais compareceram ao estabelecimento do fabricante dos produtos e com base apenas na similaridade dos produtos, procederam à prisão dos dois fabricantes. Com o fito de exemplificar, o ocorrido seria comparável a prender o fabricante de shampoo, por causa de uma apreensão de drogas dentro do vasilhame de shampoo por ele manufaturado.

No caso de Chaparro, além de serem presos sem qualquer indício plausível, não lhes foi informado o motivo da prisão, estes permaneceram incomunicáveis por 5 dias, depois permaneceram presos provisoriamente por mais de um ano e ao final do processo foram absolvidos. (OEA, 2007)

Malgrado tenham os dois casos ocorrido no Equador, são ambos notáveis pela ausência de indício fático que justificasse a prisão, como também pela longa permanência no encarceramento (um por mais de dois anos, o outro por um ano e ao final) e pela absolvição.

Nestas circunstâncias aumentaram-se as pressões internacionais para a efetivação da audiência de custódia. Em 2011, iniciou-se a tramitação de um projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal e implantar a obrigatoriedade da sessão de custódia (Projeto de Lei do Senado Federal nº 554/2011), todavia após a aprovação no Senado (em 2016), a proposta foi remetida à Câmara dos Deputados ainda em 2016, mas não foi votada até o momento.

Assim, o CNJ, após a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347, que correu perante o STF, resolveu normatizar e impor a ocorrência da Audiência de Custódia.

FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Netto (2018) define que a finalidade imediata da implantação da audiência de custódia é a adequação do ordenamento jurídico brasileiro à legislação internacional, em segundo haveria a análise rápida da adequação da prisão, isto porque o Código de Processo Penal Brasileiro impõe a liberdade como regra e a prisão preventiva como exceção. Além desta adequação, seriam averiguadas as condições de realização da prisão.

Apesar de não tão explícito, Netto (2018) afirma que um dos objetivos secundários e não tão evidentes da Audiência de Custódia seria a diminuição da população carcerária brasileira, que em 2018 contava com mais de 700 mil presos, dos quais 40% correspondem a prisões provisórias.

A evitação de abusos por parte dos agentes de segurança pública é elencada como a terceira finalidade expressa da audiência de custódia, segundo Netto (2018). Informativo do CNJ, divulgado no início de 2017 relata os casos em que houve alegações de maus tratos/tortura, no período de 2015 a 2017, os números foram divididos por estado. O estado com maior índice de alegação de abusos no momento da prisão foi o do Amazonas que registrou 39%, seguido por Alagoas-20%, Mato Grosso – 15%, e por Goiás -10% .

O LOBBY DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Cientes da previsão legal da audiência de custódia e do projeto de lei do Senado, é marcante o trabalho dos pesquisadores Bonatti, Brunocci e Silva publicado em

2014, que revelam que o Instituto do Direito de Defesa (IDD), naquela época, pressionava o Congresso Nacional a aprovar o referido projeto de lei, a fim resguardar os direitos da pessoa presa. No entanto, naquele momento, o IDD listava como dois grandes desafios à aprovação e publicação da lei, seriam eles o dispêndio financeiro necessário para introduzir uma dinâmica de apresentação do preso ao Juiz no prazo de 24 horas, e o conflito de interesses políticos.

Assim, o projeto de lei continua em tramitação, porém o CNJ valeu-se de uma decisão do STF, bem como de inúmeras outras circunstâncias legais e levou a efeito a efetivação da medida através da publicação da Resolução 213/2015- CNJ.

RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O conceito de audiência de custódia pode ser encontrado no próprio art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual seja a concretização do direito de toda pessoa presa ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer as funções judiciais, tendo ainda o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável, ou ser posta em liberdade sem prejuízo de que prossiga o processo, havendo necessidade, a liberdade da pessoa pode ficar condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Partindo de tal conceito o CNJ editou a Resolução 213/2015, dividindo-a em três partes, após a exposição dos motivos segue-se a determinação de realização da audiência organizada em 15 artigos que prevêm os procedimentos, depois são expostos dois protocolos, o primeiro estipulando *procedimentos para a aplicação e acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia*; e o segundo protocolo com *procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis e desumanos ou degradantes*.

O interessante é que a resolução tenta ser um documento completo, com 27 páginas, ela tenta não apenas estabelecer a obrigatoriedade da audiência, como também: definir a forma de fazer a apresentação; quem deve ou não permanecer preso; faz recomendações sobre a evitação do encarceramento; explica a forma de apuração das denúncias de tortura; define o conceito de tortura a partir dos diplomas internacionais; e

estabelece parâmetros de situações que podem servir como indícios da ocorrência de tortura. Leia-se algumas hipóteses estabelecidas na resolução :

Poderão ser consideradas **como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:**

- I. Quando a pessoa custodiada tiver sido **mantida em** um local de detenção **não oficial ou secreto**;
- II. Quando a pessoa custodiada tiver sido **mantida incomunicável** por qualquer período de tempo;
- III. Quando a pessoa custodiada tiver sido **mantida em veículos** oficiais ou de escolta policial **por um período maior do que o necessário** para o seu transporte direto entre instituições;
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;
- VII. Quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público;
- VIII. (...)
- IX. Quando a pessoa **custodiada não tiver passado por exame médico imediato** após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;
- X. Quando os **registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação**;
- XI. (...)
- XII. (...)
- XIII. (...)
- XIV. Quando a **pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção**;
- XV. (...)
- XVI. (...)
- XVII. Quando outros **relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações.** (RESOLUÇÃO 213/2015 CNJ- grifo nosso)

A resolução orienta ao magistrado perguntar expressamente ao réu sobre a ocorrência de tortura, maus tratos ou violação a direito, assegurando ao acusado a indicação de testemunha, ou elementos que provem a veracidade do relato de tortura. Havendo denúncia de tortura ou indícios que sugerem sua ocorrência, o magistrado encaminhará o relato para investigação, o objetivo da audiência não é o exaurimento cognitivo da ocorrência da tortura, mas o início do procedimento investigativo.

A orientação para o magistrado é no sentido de que proporcione um ambiente seguro para que o réu realize a denúncia e assegurar a integridade física e psíquica do mesmo após o relato, bem como aconselha-se ao juiz o encaminhamento do depoimento e

demais peças pertinente aos órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, em especial, o Ministério Público e a Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão responsável pelo agente a quem se atribui a prática de maus tratos/tortura.

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS E COMPETÊNCIA PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE TORTURA

Importante frisar que a denúncia de tortura, nesta leia-se tortura, maus tratos, violação de direito, poderão ser apuradas simultaneamente pelo Ministério Público e pela Corregedoria responsável pelo agente, isso porque um pode averiguar a ocorrência de crime, e o outro a de infrações disciplinares.

Até 2017, a apuração de crimes de tortura por policial militar se dava na justiça comum, por se tratar de crime previsto em legislação extravagante, porém, desde a entrada em vigor da Lei 13.491/2017, a tortura praticada por militar em serviço será considerado crime de competência da justiça militar.

Sem querer aprofundar na temática de procedimentos administrativos e suas sanções, e competências para a apuração criminal, vale evidenciar que o militar poderá responder nas duas esferas, administrativa e penal, ainda que as duas tramitem perante a jurisdição militar.

A OCORRÊNCIA DE TORTURA/ MAUS TRATOS/ VIOLAÇÃO DE DIREITO E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL COMUM

A ocorrência de tortura/ maus tratos/ violação de direito pode ter duas consequências diferentes quando comprovadas, pode acarretar na nulidade do flagrante e/ou quando a tortura/violência foi utilizada como meio de obtenção de prova, esta pode eventualmente ser retirada dos autos, bem como todas aquelas que derivam desta, conforme a teoria da árvore envenenada.

Assim prescreve o Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas

constitucionais ou legais.

[\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

[\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

[\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

[\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

Brasileiro Lima (2017), afirma que pode parecer desarrazoado a exclusão de provas de um processo em virtude da ilegalidade do meio com que ela foi obtida, porém acentua que tal previsão vem para consagrar a democracia do Estado como um todo. A justificativa para tal premissa é a de que o direito à prova não é absoluto, ele está limitado por outros direitos igualmente protegidos. Veja-se:

A eficiência processual, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do sistema punitivo. (BRASILEIRO LIMA, 2017, p. 620)

O autor argumenta que a vedação das provas ilícitas é também uma medida de controle da regularidade da persecução penal, um mecanismo de inibição de práticas ilegais tais como a tortura para a confissão, pois ao inutilizar a prova, aumenta-se as chances daquele que foi preso sair impune, de forma que os interessados na adequada punição abstem-se de práticas ilegais.

Não apenas a prova principal obtida mediante tortura pode ser inutilizada, como todas as outras que desta derivarem. Normalmente, a teoria da prova obtida por meios ilícitos aceita hipóteses de saneamento da prova, e ou possui exceções que poderiam resguardar a prova sem retirá-la por completo dos autos, todavia, no caso de tortura/maus tratos, entre outros, o que fere-se são direitos fundamentais do cidadão de forma que a prova dificilmente poderá ser convalidada.

Em uma das propostas do Ministério Público Federal para combater a corrupção, sugere-se a superação da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os direitos postos em jogo são desproporcionais, por exemplo, o roubo de milhões de cofres públicos e uma prova produzida com boa-fé mas em ilegalidade, neste caso a proposta sugere a aceitação da prova. No entanto, considerando que a tortura e a violência física são

entendidos como atos de má-fé, não seria possível a convalidação das provas derivadas destes.

7. Ajustes nas nulidades penais

A #medida7 propõe uma série de alterações no capítulo de nulidades do Código de Processo Penal.

(...)

Além disso, sugere-se a inserção de dois novos parágrafos no art. 157, para introduzir a ponderação dos direitos e interesses em jogo na avaliação da exclusão da prova, o que está em harmonia com a legislação de diversos países democráticos, inclusive a norte-americana, de onde foi importada a regra da exclusão da prova ilícita e da prova derivada da prova ilícita. (MPF, 10 MEDIDAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO)

Um famoso precedente norte-americano, *US versus Leon* (1984), traçou uma linha divisória entre abuso da polícia e erro da Justiça. De acordo com esse precedente, uma decisão judicial razoável, emitida por um juiz imparcial – a maior garantia dos direitos fundamentais do réu na investigação –, mesmo que venha a ser revisada, legitima a ação policial dela decorrente.

A revisão de decisões judiciais por instâncias superiores deve ser encarada como algo natural e próprio do sistema jurídico. A reversão não torna a decisão original "ilícita". Afinal, como diz o ditado, "cada cabeça, uma sentença". Existe bastante abertura na lei e na valoração das provas, o que acarreta conclusões judiciais diferentes, juridicamente possíveis, sobre uma mesma realidade.

Assim, em contextos nos quais tenha havido uma decisão judicial aparentemente legítima, excluir a prova não tem nenhuma finalidade útil, senão garantir a impunidade de criminosos.

A legitimação das provas pela boa-fé, em conclusão, não é uma invencionice nem serviria para legalizar atos de má-fé, como a tortura. A proposta tem origem num país que é berço da democracia mundial, da presunção da inocência e da proteção dos direitos individuais. Além disso, a medida busca restabelecer o equilíbrio de um sistema de ilicitudes manco, importado pela metade dos Estados Unidos, deixando uma brecha que derrubou uma série de operações que revelaram crimes que sangram o nosso país. (MPF, EXPLICAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILICITAS DE BOA-FE)

Conforme se pode depreender, as provas obtidas mediante tortura são totalmente excluídas, por afrontarem direitos fundamentais.

DAS ALEGAÇÕES FALSAS

De outro tanto, averiguada que as acusações de tortura feitas pelo réu são falsas, estes podem responder criminalmente. Ressalta-se que existem duas hipóteses semelhantes, mas com consequências diferentes, uma possibilidade é a de que não se consiga provar a ocorrência da tortura, a qual não terá efeito nem para o preso, nem para o acusado da prática; a outra hipótese é a de que seja constatado que a alegação é falsa e que

o réu a fez ardilosamente, neste último é possível que o réu responda criminalmente por sua alegação falsa.

METODOLOGIA

A metodologia é o que diferencia o conhecimento comum do conhecimento científico, nas palavras de Lakatos e Marconi (2007), tanto o comum quanto o científico podem exprimir a verdade e/ou natureza de determinado objeto, a diferença é que no conhecimento científico se estabelece diretrizes lógicas e sistematizadas a serem seguidas, o que possibilita a repetição do experimento e a constatação do mesmo resultado.

É importante definir a metodologia em consonância com os objetivos da pesquisa, afinal são os aspectos do objeto que definem a metodologia mais adequada para a consecução dos fins do pesquisador.

Conforme já dito na introdução, o presente trabalho estudará primeiramente o procedimento da audiência de custódia na região da Estrada de Ferro, nesta compreendida as cidades de Silvânia, Vianópolis, Orizona, Pires do Rio, Urutaí e Ipameri. Superado o estudo procedimental, adentrar-se-a ao mérito das audiências, buscando aquelas em que houve acusações de tortura e/ou agressão por parte dos policiais no momento da prisão, com a verificação das providências tomadas. Em seguida, haverá novo refinamento da pesquisa atendo-se aos casos em que instaurou-se algum procedimento investigativo, e finalmente, nos que resultaram na constatação de violência, serão observados os efeitos para o policial acusado.

Do parágrafo acima, percebe-se que apesar da pesquisa limitar-se ao tema da audiência de custódia, ela pretende esmiuçar a questão, o que requer variadas metodologias. A pesquisa bibliográfica é fundamental a qualquer pesquisa, pois é a metodologia responsável pelo embasamento teórico, e será utilizada para averiguar as origens da audiência de custódia, sua finalidade, sua base legal, e seu rito.(LAKATOS e MARKONI, 2017)

Por outro lado, o presente trabalho orienta-se pela observação da prática, assim será realizado o levantamento estatísticos relacionando o número de flagrantes e o número de audiências de custódia, bem como o número de audiências e o número de procedimentos investigativos oriundos de acusações realizadas em audiências, e, por fim

serão quantificados os resultados dos procedimentos investigativos de apuração da ocorrência de violência por parte do policial.

A entrevista será outro recurso utilizado, com ela pretende-se ouvir os policiais envolvidos nas investigações de tortura/agressão, qual sua opinião sobre o procedimento, quais os problemas que teve em decorrência da acusação, enfim, os efeitos da audiência e do procedimento em sua carreira/atividade policial. A entrevista terá perguntas abertas, nas quais será possível ao entrevistado expressar-se livremente. Por se tratar de método de pesquisa qualitativo, o número de entrevistados será reduzido.

Ainda, no intuito de apurar perspectivas, será realizada uma entrevista com uma advogada que defendeu réus em uma audiência de custódia, a fim de contrapor as opiniões.

Por último, será realizada pesquisa quantitativa com a população em geral, que teoricamente seria a principal interessada na audiência, com a finalidade de descobrir se as pessoas entendem o que é uma audiência de custódia, e sua opinião sobre.

ENTREVISTA – FORMULÁRIO PARA AVERIGUAÇÃO DE OPINIÃO DO POLICIAL ACUSADO/CONDENADO POR AGRESSÃO/ TORTURA

Identificação do Entrevistado

- 1.Nome
2. Sexo
3. Idade
4. Graduação

Dados da acusação

1. Qual a data da prisão do réu que o acusou?
2. Qual a data da audiência de custódia?
3. Qual a acusação?
4. Quais procedimentos investigativos foram instaurados? (Procedimento Investigativo Criminal –PIC, de competência do Ministério Público, Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD- de Competência da Polícia Militar, ou outro?)

5. Em qual etapa encontra-se o procedimento?(se em trâmite, ou se já houve conclusão)
6. Estando o procedimento concluído, qual foi o resultado? (se houver sido constatada a ocorrência de tortura/agressão, relatar a pena/sansão aplicada)

Questionário

1. Qual a sua versão dos fatos?
2. Houve resistência a prisão?
3. Como policial, qual a sua opinião sobre a audiência de custódia?
4. Como se sentiu no momento em que foi informado sobre a existência de um procedimento investigativo para apurar sua participação em eventual tortura/agressão de um preso? (frustração, impotência, tranquilidade, aceitação)
4. No dia a dia nas ruas, você considera que uma postura mais agressiva do policial é necessária para impor a autoridade?
5. Tirando por base a sua experiência como policial, você tem a sensação de que existe mais justiça ou mais impunidade?
6. Qual a sua opinião sobre o Processo Penal brasileiro, você o considera eficaz? (reflita sobre as prisões efetuadas, aqueles que foram condenados, a reincidência e os casos de absolvição)
7. Qual sua sugestão para aumentar a segurança na sociedade em geral?

ENTREVISTA – FORMULÁRIO PARA AVERIGUAÇÃO DE OPINIÃO DOS
SUJEITOS ENVOLVIDOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - *Para o estudo de caso*

Identificação do Entrevistado

1. Nome
2. Sexo
3. Idade
4. Profissão
5. Réu, Policial, Advogado, Promotor ou Magistrado?

Questionário

1. Qual a sua participação na audiência/flagrante em estudo?
2. Qual a sua opinião sobre as audiências de custódia, são importantes, desnecessárias e porque?
3. Você já teve algum familiar preso, por qualquer motivo? (desconsiderar pensão alimentícia)
4. Você já foi vítima de algum crime? Se sim, o que ocorreu? Houve atendimento da polícia militar? Descobriu-se quem foi o autor do crime/ ato infracional?
5. Você tem relacionamento próximo com algum policial (amizade, família, relacionamento)?
6. Qual a sua opinião sobre o trabalho da polícia militar?
7. A lei de Talião previa “dente por dente, olho por olho”, neste sentido, tendo em vista a audiência em estudo e a gravidade do fato, o que você considera mais grave: a postura do réu ao cometer o crime ou a postura do policial ao cometer a suposta agressão?
8. Em uma aspecto de conjunto, qual conduta traz mais prejuízo à sociedade, na sua opinião? E porque?

PESQUISA QUANTITATIVA – FORMULÁRIO PARA AVERIGUAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA –Disponível Online através do link - <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdCIXogxiOyyKf18Ouu-sEkAlXdl_nkKyXeD0WSVjf0hWfE0A/viewform?usp=sf_link>

Identificação do Pesquisado

1. Nome (opcional)
2. Sexo
3. Idade
4. Profissão
5. Cidade onde reside
5. Já foi preso alguma vez?

Questionário

1. Você já ouviu falar em audiência de Custódia? Se sim, sabe do que se trata?
 - a) Sim, já ouvi falar e sei exatamente do que se trata;

- b) Sim, já ouvi falar, mas **não sei** exatamente do que se trata;
- c) Não, nunca ouvi falar, mas posso supor do que se trata;
- d) Não, nunca ouvi falar, nem imagino do que se trata;

2. Audiência de Custódia é uma audiência preliminar feita com todo aquele que é preso, o objetivo é verificar se a prisão é legítima, necessária, e ainda se houve tortura ou violência contra o preso. Ciente do conceito e da finalidade da audiência de custódia, qual a sua opinião sobre a mesma:

- a) Necessária, me sinto mais seguro com ela
- b) Desnecessária, ninguém é preso sem motivo
- c) Tanto faz, não tenho opinião formada
- d) Outra, (descrever)

3. Com quais das opiniões abaixo você mais se identifica?

- a) Aceito que o criminoso seja torturado, porque ele cometeu um crime;
- b) Não aceito a tortura de forma alguma, mas acho que a polícia tem que ser violenta para impor respeito;
- c) A polícia tem que fazer o trabalho dela, e a violência deve ser usada apenas para conter os criminosos, na proporção da resistência;
- d) A polícia não pode usar de violência, mas deve ser agressiva;
- e) A polícia precisa ser pacífica;

4. Você já teve algum familiar preso, por qualquer motivo? (desconsiderar pensão alimentícia)

- a) Sim, já tive um familiar preso;
- b) Não, nunca ninguém da minha família foi preso;

5. Você já teve algum amigo(a)/ namorado(a) preso, por qualquer motivo? (desconsiderar pensão alimentícia)

- a) Sim, já tive um amigo(a)/ namorado(a) preso;
- b) Não, nunca nenhum amigo(a)/ namorado(a) preso meu foi preso;

6. Você já foi vítima de algum crime (qualquer crime: furto, roubo, estupro, violência doméstica, lesão corporal, estelionato, golpe do depósito na loteria, entre outros) ? Descobriu-se quem foi o autor do crime/ ato infracional??

- a) Sim fui vítima e descobriu quem era o autor;
- b) Sim fui vítima, mas nunca descobriram quem foi o autor;
- c) Nunca fui vítima de nenhum crime;

7. Apenas para quem respondeu sim a anterior, quando o crime ocorreu você foi atendida pela polícia Militar ou Civil?

- a) Pela Polícia Militar;
- b) Pela Polícia Civil;
- c) Não denunciei o crime;
- d) Não sei a diferença;

8. De 0 a 5, qual a nota para o atendimento policial recebido?

- a) 0 – extremamente ruim, fiquei revoltado;
- b) 1 – Muito Ruim, não sei se fez diferença;
- c) 2- Regular, fizeram o que são pagos para fazer;
- d) 3- Bom, fiquei satisfeito;
- e) 4- Muito Bom, eles se empenharam;
- f) 5 – Excelente, admirei o trabalho realizado;

9. Você tem relacionamento próximo com algum policial (amizade, família, relacionamento)?

- a) Sim, uma pessoa da família;
- b) Sim, um amigo;
- c) Sim, me relaciono afetivamente com um;
- d) Não, mas conheço *alguns de vista*, não o suficiente para ser amigo;
- e) Não, não conheço nenhum;

10. Sobre o trabalho da polícia militar em geral, qual das hipóteses mais parece com a sua opinião ?

- a) Eu admiro o trabalho policial e me sinto mais seguro com o policiamento;
- b) Eu não sou muito fã da polícia, mas acho o trabalho dela necessário;
- c) Eu não gosto de polícia;
- d) Eu tenho medo da polícia;
- e) Eu acho o trabalho da polícia desnecessário;

11. Com qual das afirmações abaixo você melhor se identifica:

- a) “Olho por olho, dente por dente” – Lei de Talião
- b) “Os fins justificam os meios” – Nicolau Maquiavel
- c) “O homem é produto do meio” - Rosseau
- d) “O homem é essencialmente mau” – Hobbes
- e) “Olho por olho e o mundo acabará cego” – Ghandi
- f) “Bandido bom é bandido morto” – José Guilherme Godinho

12- Escreva em breves palavras o que você pensa sobre o trabalho da polícia militar, sua relação com a segurança pública e o que você acha que poderia ser feito para que nossa sociedade ficasse mais segura?

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através da literatura foi possível constatar que pode ocorrer a audiência de custódia pode resultar na decretação da preventiva, relaxamento do flagrante ou concessão da liberdade provisória. Simultaneamente há sempre a possibilidade de instauração de procedimentos administrativos investigativos para a apuração de denúncias de maus tratos, lesão corporal e tortura, praticada por policiais no momento da prisão.

Através do estudo bibliográfico se verificou a possibilidade de declaração de nulidade das provas obtidas mediante tortura, são as chamadas provas obtidas por meios ilícitos. Importante frisar que a declaração de nulidade de algumas provas não obsta a investigação por si só, apenas retira o valor probatório daquelas obtidas ilicitamente.

AUDIENCIA DE CUSTÓDIA EM NÚMEROS

Em junho de 2017 o CNJ divulgou os números da audiência de custódia, até aquele momento haviam sido realizadas 258.485 audiências, em 115.497 (44,68%) houve a soltura do acusado, em 142.988 (55,32%) foi decretada a prisão preventiva, em 12.665 (4,90%) houve alegação de violência no ato da prisão, em 27.669 (10,70%) houve o encaminhamento para a assistência social. Já naquela ocasião, o CNJ divulgou que os estados do Amazonas, Alagoas e Mato Grosso lideraram no ranking de alegações dos presos de violência no ato da prisão. Naquela época, o estado de Goiás seguia poucas colocações abaixo dos estados mencionados, com um alto número percentual de alegações de violência no momento da prisão.

Até o presente momento não foram divulgados novos números, nem foram divulgados números isolados do Estado de Goiás que permitisse traçar um perfil mais objetivo dos impactos da audiência de custódia.

Noutra vertente, aplicou-se entrevista a policiais acusados de maus tratos, lesão e tortura, confira-se o resultado.

ENTREVISTA A PMs

A entrevista aos Policiais se realizou através da plataforma *online* do Google própria para a realização de pesquisa. O formulário já apresentado na metodologia foi incorporado à plataforma digital, e depois se enviou o link aos pesquisados. Foram selecionados 5 policiais que atuam/atuaram na região da Estrada de Ferro e que já foram acusados por criminosos de cometer excessos.

A fim de resguardar a identidade de cada um dos participantes, eles serão identificados apenas por números, de 1 a 5. O entrevistado nº1 foi acusado de tortura; o nº 2, de lesão corporal e tortura; o nº 3, por abuso de autoridade; o nº 4 por Lesão Corporal Grave; e o nº 5 por homicídio.

Constatou-se que não há uniformidade na instauração dos procedimentos, apesar de não ser possível identificar, *in casu*, as razões da implantação dos diversos procedimentos investigativos, verifica-se que 2 foram submetidos ao Processo Administrativo Disciplinar, 1 foi submetido ao processo Investigativo Criminal e 2 foram submetidos a outro procedimento não identificado na entrevista.

O depoimento que expõe a versão dos fatos apresentada pelos policiais é diversificada, o nº 1 resume tudo a injustiça. O nº2 narra que ele estava fazendo patrulhamento junto a uma equipe, e durante uma abordagem, em que localizaram drogas, o autor se recusou a ser algemado, oportunidade em que usaram de força física para a contenção e que posteriormente foi relatada como agressão, segundo a narrativa do infrator preso os policiais o agrediram para obter informações. Na versão do número 3, também houve resistência dos abordados, assim os policiais utilizaram da força física necessária para contenção. O nº4 foi investigado apenas por abuso de autoridade pois era o comandante de uma equipe em uma abordagem em que os policiais usaram de força física para conter os abordados. O nº 5 relata que o homicídio se deu na reação da força policial a injusta agressão de dois infratores conhecidos por serem autores de homicídio.

Apesar do pequeno número de entrevistados, visualiza-se uma postura reativa dos policiais, há sempre a justificativa de reação, de contenção do abordado. Nesta perspectiva vê-se a dificuldade da atividade, pois o policial está sempre na frente do combate, e nesta condição há a dualidade entre reprimir o criminoso e proteger a própria vida. Pela perspectiva legal, os policiais devem reagir moderadamente, racionalmente, no entanto a realidade possui limites muito tênues, é difícil construir um limite objetivo claro entre as medidas abusivas e as legais, ainda mais porque no momento dos fatos tudo ocorre rapidamente, e o tempo para reação é diminuto, o que não permite um longo e elaborado raciocínio para se conceber o melhor meio de reação.

No caso do entrevistado nº5, por exemplo, os policiais já sabiam que os infratores eram autores de homicídio (o que permite presumir certa periculosidade), houve um combate, é difícil delinear qual seria a conduta ideal para a equipe policial. Até porque havendo o combate, o policial é agente de segurança pública e o criminoso é o contraventor da ordem, mas em um olhar menos institucionalizado temos dois cidadãos, dois seres humanos se opondo, um tentando proteger a sociedade, o outro afrontando-a, porém legalmente a vida destes é um bem jurídico de igual valor, por mais diametral que sejam suas posturas.

Parece, e esta é uma hipótese, que a frustração do policial acusado vem justamente deste paradoxo de defensor da sociedade (que coloca em risco a própria vida de forma diária), contra criminoso que põe a vida de todos em risco, mas tem a sua própria resguardada. Interessante aqui, não fazer juízo de valor, mas apenas acompanhar o raciocínio sobre esta dualidade.

Em continuidade às respostas apuradas, verifica-se que a grande maioria das acusações de maus tratos, tortura, originam-se em casos de resistência a prisão, o que permite indagar se a realização da denúncia contra os policiais não seria mais uma maneira manifestar a indignação do preso à prisão.

Todos os entrevistados possuem uma visão negativa da audiência de custódia, a consideram benéfica apenas para o acusado. Quando informados das acusações de tortura/agressão, três entrevistados relataram receber a notícia com tranquilidade, enquanto dois ficaram frustrados.

Quanto a necessidade de uma postura mais agressiva para impor autoridade, as respostas foram diversas, mas observa-se que a postura narrada em cada resposta é a mesma, a de uma agressividade necessária para manter a ocorrência em controle.

Um dado interessante é a sensação de impunidade que os policiais relataram sentir, à exceção de um dos entrevistados, que acredita haver mais justiça, todos relatam o sentimento de impunidade, o nº4 comenta a contraposição de impunidade para os criminosos e rigor excessivo para os policiais militares, o nº3 atribui a impunidade à brechas legais que permitem a liberdade de infratores com extensas fichas criminais.

Em relação ao processo penal é notável que todos o achem falho, os entrevistados ressaltaram os altos índices de reincidência, o excesso de recursos, a prescrição, a absolvição descabida, e o conhecimento das brechas da lei, pelos infratores.

Quando questionados sobre as soluções para o aumento da segurança na sociedade, os entrevistados 1 e 4 responderam que a educação e a reformulação de leis auxiliaria, o 2 e 3 possuem opiniões semelhantes, acreditam que leis mais rígidas auxiliem, e o 5 acredita que uma melhora na estrutura da polícia com trabalho integrado, inteligência policial, tecnologia e comprometimento de todos possa contribuir para o aumento da segurança na sociedade como um todo.

Apenas para finalizar, foram questionados sobre a situação do procedimento investigativo e as datas, praticamente todos haviam sido concluídos, um estava em fase recursal, um procedimento foi arquivado, um estava em trâmite, e outros dois resultaram em absolvição do PM acusado.

ENTREVISTA COM ADVOGADA PARTICIPANTE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Para contrapor a visão do policial, realizou-se uma única entrevista com uma advogada que atua na defesa de infratores e que atuou em uma audiência em que houve denúncia de agressão e tortura. Por ser apenas uma entrevistada, as respostas não retratam a opinião da classe, mas serve unicamente para esboçar a opinião de um profissional que atua em sentido oposto, na defesa dos criminosos. Para não expor a identidade da profissional, ela será identificada apenas como advogada.

De encontro às opiniões apuradas acima, a advogada considera a audiência de custódia importante tanto para verificar a ocorrência de agressões quanto para constatar se há como liberar o custodiado.

As opiniões geralmente se formam a partir de experiências pessoais, assim foram feitas perguntas sobre a relação da profissional com crimes, criminosos e policiais. A advogada nunca foi vítima de crimes, nem foi presa, possui amizade com um policial, nestes termos considera boa a atuação policial no Estado de Goiás, mas relata acreditar que há excessos.

Quando perguntada sobre o que considera mais grave a postura do criminoso ou a do policial que agride desnecessariamente o infrator, a advogada justificou achar a postura do policial mais gravosa, pois a função deste é a proteção da sociedade, e a prisão já satisfaz a reprimenda do criminoso. Em outras palavras, a entrevistada afirma que a agressão desnecessária é uma forma de punição descabida, haja vista já haver a punição institucionalizada, no caso, a prisão.

Mesmo não se tratando de uma entrevista ampla, é interessante a perspectiva da profissional, pois ela traz o elemento da agressão desnecessária e do direito de punir. A simples pesquisa a doutrina penal traz o direito de punir do estado (*Ius Puniendi*) que é exercido através do processo penal, não sendo objeto de particulares nem de agentes de segurança pública.

Neste sentido, sobressai o fato de que a discussão limita-se a definir a quantidade da agressividade, pois a própria advogada fala condena a agressão desnecessária, o que denota por si só a presunção de que há uma grau de agressividade que é necessário. Talvez, a solução seja consolidar o *quantum* de agressividade pode ser considerado necessário.

A pesquisa de opinião pública foi realizada através da plataforma *online* do Google, em que pessoas convidadas acessavam e respondiam as perguntas através do link <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdClXogxiOyyKf18Ouu-sEkAlXdl_nkKyXeD0WSVjf0hWfE0A/viewform?usp=sf_link > .

Treze pessoas responderam a pesquisa, os entrevistados eram em sua maioria mulheres (69%), a maioria possuía de 18 a 25 anos (61,6%), outros entrevistados possuíam de 26 anos a 56. Oitenta e quatro por cento dos pesquisados residiam na região da estrada de ferro, sendo que nenhum deles foi preso, nenhuma vez.

Todos os pesquisados já ouviram falar em audiência de custódia, todavia 69,2% destes sabiam exatamente do que se tratava, enquanto 30,8% não sabia seu real significado. Explicado o conceito da audiência foi perguntada a opinião dos entrevistados quanto à necessidade desta. A maioria (46.2%) entendeu ser uma audiência necessária, que traz segurança, já outros 30,8% acreditam ser desnecessária porque ninguém é preso sem motivo, 15% não tem opinião formada, e 7,7% possuía outra opinião.

Como o questionário era de perguntas fechadas, na questão 3 elaborou-se 5 afirmativas diversas sobre o trabalho da polícia e a conduta do criminoso, trabalhando os principais estigmas sociais, saindo de posições extremas para meio termo. Ressalta-se tal fato para explicar que as afirmativas não reproduzem a real opinião do pesquisado, mas é uma postura de aproximação. A primeira afirmativa “Aceito que o criminoso seja torturado, porque ele cometeu um crime” não teve nenhum voto, a segunda alternativa “Não aceito a tortura de forma alguma, mas acho que a polícia tem que ser violenta para impor respeito;” recebeu um voto, a terceira opção foi a escolha da maioria “A polícia tem que fazer o trabalho dela, e a violência deve ser usada apenas para conter os criminosos, na proporção da resistência;”, opinião esta que coincide com a dos policiais entrevistados e com a da advogada. A quarta opção também não foi escolhida por ninguém “A polícia não pode usar de violência, mas deve ser agressiva;”, e a última afirmativa “A polícia precisa ser pacífica;” que representa o extremo oposto da primeira, foi escolhida por dois pesquisados.

A fim de procurar opiniões mais parciais, ou verificar tendências dos pesquisados, foi perguntado sobre a existência de familiares/amigos presos, 7% dos pesquisados já teve um familiar preso, enquanto 23% já tiveram um amigo/namorado preso. Associando estas duas perguntas à anterior, e ao perfil dos pesquisados, temos: que as duas pessoas que acreditam que a polícia precisa ser pacífica possui 24 anos, são do

sexo feminino, nunca tiveram ninguém preso na família e tem um relacionamento próximo com um policial. Por outro lado, a única pessoa que votou que não aceita tortura, mas acha que a polícia tem que ser violenta para impor respeito possui 18 anos, nenhum contato com policial ou criminoso. Por fim, todos os que tiveram pessoas da família e/ou amigos presos escolheram a opção c, na questão 3, que a polícia precisa fazer o trabalho dela, e se preciso usar violência, respeitada a proporcionalidade da resistência.

Notou-se que entre os pesquisados há um baixo número de pessoas que foram vítima de algum crime, 37%, sendo que a maioria (mais de 90% dos que foram vítimas de crime) foi atendida pela polícia militar no momento de registro da ocorrência. Analisando resposta por resposta e fazendo associações, tem-se que 5 pesquisados foram vítimas de crime, 4 atendidos pela Pm, apenas dois descobriram o autor do crime, as notas para o trabalho da polícia foi ruim em todos os casos, apenas um indivíduo deu nota cinco e verifica-se que possui relacionamento próximo com policial, o que pode ter influenciado a nota. No geral a nota para o atendimento foi de 1 a 3, vê-se que a nota mais baixa foi dada pela pessoa que não teve o autor do crime descoberto, e as notas regulares maiores (à exceção da nota 5) foram dadas pelas pessoas que descobriram o autor do crime. Esta associação permite inferir e criar a hipótese de que o valor dado ao trabalho do policial está intimamente ligado à resposta obtida para o seu caso, enquanto vítima da ação criminosa.

As perguntas e as avaliações ao trabalho policial foram feitas com o intuito de aferir se há um preconceito com o trabalho policial, bem como a tolerância que as pessoas possuem aos excessos. Quando perguntados sobre a opinião em geral sobre o trabalho da polícia militar, todos os entrevistados concordaram que é um trabalho necessário, e a maioria (83,3%) concordou que a existência da polícia traz a sensação de segurança.

Quando perguntados sobre as sugestões para melhoria do trabalho da polícia e a segurança pública, as críticas giram em torno de melhorar a estrutura da polícia, aumentar os órgãos vinculados à segurança, há críticas aos abusos cometidos por policiais, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do presente projeto foi possível apurar diferentes opiniões acerca da audiência de custódia. Legalmente a motivação da audiência é a inibição de maus tratos aos presos, diminuição da população carcerária, verificação da

legitimidade/legalidade da prisão. A sua implantação implicou em uma operação conjunta das polícias, juízes, promotores, agentes prisionais, afinal, além da imediata comunicação das prisões ao judiciário (atividade que já existia), os envolvidos passaram a ter que mobilizar todo o judiciário para possibilitar o encontro físico entre o acusado e o juiz, em até 24 horas contadas da prisão.

A polícia, muitas vezes além de realizar as prisões precisa cooperar no transporte dos prisioneiros, para compensar o diminuto número de agentes prisionais. Neste aspecto, nota-se que os policiais encaram a audiência de acusação com certa desconfiança, afinal suas carreiras ficam comprometidas, conforme a alegação do prisioneiro. Além do mais, aparentemente, aqueles que resistem fisicamente à prisão, parecem utilizar da audiência de custódia como mais uma forma de expressar sua indignação com a prisão.

A alegação de tortura é avaliada com cautela na audiência de custódia, e as acusações são investigadas, porém aquelas em que ficar evidenciada a má fé do réu, podem resultar nas ações criminais regressas. O grande problema é que entre fazer uma alegação falsa e constatar que há má fé naquela acusação há uma grande distância, e é difícil provar que a acusação foi realizada de maneira ardilosa. Enquanto isso o profissional da segurança pública vê sua rotina e carreira afetadas, pelo menos temporariamente.

Notou-se também que a alegação de maus tratos/ tortura pode ser utilizada como artimanha para uma defesa inescrupulosa, pois as provas obtidas através de meios ilícitos são, no ordenamento jurídico brasileiro, retiradas dos autos.

Em contraposição a advogada entrevistada trouxe a perspectiva de apurar os excessos e a necessidade de conscientizar o próprio policial de que sua atividade consiste em captura, abordagem, mas não na execução da punição, pois este último é um direito exclusivo do Estado.

Por fim, a opinião pública trouxe dados importantes, primeiro que o termo audiência de custódia é de conhecimento amplo, porém nem todos sabem seu significado. Grande parte dos entrevistados concordaram que é um mecanismo interessante, ao mesmo tempo que defenderam o trabalho do policial, vendo-o como necessário. A opinião sobre a qualidade do trabalho da polícia parece estar atrelada aos resultados percebidos pela população, como por exemplo, a identificação daqueles que cometem os crimes.

Enfim, a audiência de custódia na teoria parece uma iniciativa humanitária relevante, porém na prática pode ter sua finalidade desvirtuada. Na perspectiva policial,

pode significar um entrave na carreira, que muitas vezes não tem razão real de existir. O cotidiano do policial brasileiro nas ruas é complexo, falta infraestrutura, comparativamente investe-se mais na formação de polícias de atuação federal do que nas estaduais (que são responsáveis pelo patrulhamento ostensivo e consequentemente vivenciam o “corpo a corpo”), e é compreensível a indignação do policial frente a audiência de custódia, afinal eles enfrentam todas as adversidades com o fito de exercer sua função dentro da segurança pública, e muitas vezes se vê enfrentando uma investigação em virtude de uma acusação realizada pelo criminoso que ele enfrentou e conseguiu a duras penas retirar do convívio social.

REFERÊNCIAS

Audiências de custódia: Mais de 40% dos casos resultaram em liberdade provisória. Disponível em <www.migalhas.com/audiencias-de-custodia-*/@#-mais-de01223gm9-resultaram-em-liberdade-provisoria>, Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Decreto Legislativo. **PCD nº39/2019. Deputados:** Kim Kataguirí(DEM-SP) e Pedro Lupion (DEM-PR),2019.

_____. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm].

_____. Decreto nº 592. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Brasília. 1992.

_____. Decreto nº 678. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978.

_____. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal.** Brasília. 1941.

BRASILEIRO LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Salvador: Juspodivm, 2014. Volume Único.

CNJ. **Audiência de Custódia.** Disponível em:< <http://translate.google.com.br/translate?u=http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-decustodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil&sl=pt&tl=en&hl=&ie=UTF-8>> Acesso em: 12 de março de 2019.

CNJ. **Resolução nº213/2015-** Impõe a obrigatoriedade da Audiência de Custódia.

COSTA, Anderson Silva da. **Audiência de custódia no âmbito da crise do sistema penal: Garantismo ou Simbolismo.** Dissertação. Programa de Pós graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA, Manaus: 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** Editora Vozes, São Paulo 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa:** Planejamento e Execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Marco Antônio Santos Moraes. **Audiência de Custódia:** Motivação decisória e encarceramento provisório indevido. UNIOESTE. Salvador: 2018.

MPF. **Cartilha 10 medida de combate a corrupção.** Ministério Público Federal. Brasília:2010.

NP DIÁRIO. **Lupion e Kataguiri propõem fim de audiências de custódia.** Disponível em: <<https://npdiario.com/politica/lupion-e-kataguiri-propoe-fim-de-audiencias-de-custodia/>> Acesso em: 07 de março de 2019.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia.** – Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. p. 24.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 21. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 555.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Caso Tibi vs. Ecuador. Sentença de 07.07.2004. Disponível em : [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf]. Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Sentença de 21.11.2007. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf]. Acesso em: 08 de janeiro de 2019.